

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal rejeita denúncia criminal baseada exclusivamente no CAR

Tribunal: TRF1 | Orgão: 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO | Processo: 1001926-10.2024.4.01.4101 | Data: 2026-05-07

Cadastro Ambiental Rural • Crime ambiental • Rejeição de denúncia • Autoria delitiva • Presunção de inocência

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO PROCESSO: 1001926-10.2024.4.01.4101 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF REU: WEIGLE BARBOZA DE CASTRO Advogados do(a) REU: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117, RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954 DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público Federal contra WEIGLE BARBOZA DE CASTRO, por meio da qual se imputa a sanção do art. 50-A, caput, da Lei nº 9.605/98 (id 2181321355). Decisão recebendo a denúncia (id 2192875521). A defesa apresentou Resposta à Acusação (id 2214781532), postulando, em síntese: (i) a absolvição sumária por atipicidade da conduta, ante a existência de matrícula imobiliária registrada sobre a área; (ii) subsidiariamente, a rejeição da denúncia por inépcia e ausência de justa causa; e (iii) a realização de perícia técnica judicial. É a síntese do necessário, decido. Da alegação de ausência de justa causa Por força do art. 395 do Código de Processo Penal, a denúncia deverá ser rejeitada quando: (I) for manifestamente inepta; (II) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (III) faltar justa causa para o exercício da ação penal. A justa causa para ação penal consubstancia-se na presença de lastro probatório mínimo acerca da materialidade e autoria. No caso dos autos, a materialidade do dano ambiental encontra-se devidamente comprovada pelo conjunto documental acostado ao Inquérito Policial, dentre os quais, Relatório de Fiscalização (id 2124158400 - pág. 12); Auto de Infração nº 1SGXKJWD (id 2124158400 - pág. 08); Termo de Embargo nº AO3HGZMU (id 2124158400 - pág. 09); Laudo nº 177/2024 – NUTEC/DPF/VLA/RO (id 2158371288 - pág. 24). Todavia, o mesmo não se pode afirmar quanto à autoria delitiva. Compulsando os autos, verifica-se que a autoria do desmatamento foi atribuída ao denunciado exclusivamente com base no Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Fazenda Bom Futuro, cadastrado em seu nome. Não há nos autos qualquer outro elemento que vincule o acusado à

efetiva prática do desmatamento: inexistem testemunhos presenciais, ordens de serviço, contratos, fotografias que individualizem a conduta, tampouco foi o denunciado ouvido na fase investigatória. O Cadastro Ambiental Rural, nos termos do art. 29, caput, da Lei nº 12.651/2012, serve exclusivamente como base de dados para acompanhamento e monitoramento dos imóveis rurais. O seu § 2º é expresso: "O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse". Se o CAR não é sequer título apto a reconhecer a propriedade ou a posse do imóvel, com muito mais razão não pode, isoladamente, servir como indício suficiente de autoria de crime ambiental, sob pena de consagrar no âmbito penal uma modalidade de responsabilidade objetiva, absolutamente vedada nessa seara. Tal entendimento vem sendo adotado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40, § 1º, E 40-A, § 1º, AMBOS DA LEI Nº 9.065/1998. DANOS À VEGETAÇÃO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DO JAMANXIM E FLORESTA NACIONAL DE ALTAMIRA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO IDENTIFICADOS NOS AUTOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia formulada contra o recorrido pela suposta prática do crime previsto no art. 40, § 1º, e art. 40-A, § 1º, ambos da Lei nº 9.605/1998. 2. De acordo com a denúncia, o recorrido teria destruído 33,14 hectares do interior do Parque Nacional do Jamanxim e, também, 38,93 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Floresta Nacional de Altamira, em Itaituba/PA. 3. A materialidade delitiva está comprovada pelos Autos de Infração nº 003334-B e nº 003355-B, expedidos pelo ICMBio. Também faz prova da materialidade do delito os Relatórios de Fiscalização correspondentes, os Demonstrativos de Alteração de Cobertura e as imagens coletadas pela vistoria. 4. No caso, entretanto, não há indícios suficientes de autoria, pois a autoria do ilícito ambiental foi atribuída ao recorrido apenas em razão de o nome dele constar no Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade onde ocorreu o desmate, sem haver qualquer indicativo no sentido de que ele tenha efetivamente causado o dano ao meio ambiente ou mesmo que tenha contribuído com o desmatamento. 5. A denúncia não está lastreada em suporte probatório mínimo. A autoria foi descrita na denúncia de forma genérica, pois o órgão acusador deixou de descrever, minimamente, o liame existente entre o comportamento do denunciado e o ilícito ambiental. 6. Não merece reparo a decisão impugnada, que entendeu que a descrição da autoria feita na peça acusatória é insuficiente para respaldar a deflagração de uma ação penal. 7. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF-1 - (RSE): 10000387120224013908, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 21/06/2024, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 21/06/2024 PAG PJe 21/06/2024 PAG) (destacado) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA REJEITADA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSUFICIÊNCIA PARA APONTAR INDÍCIO DE AUTORIA. INICIAL DEFICITÁRIA QUANTO À DEMARCAÇÃO DO SUJEITO ATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE STANDARD PROBATÓRIO E DE MÍNIMA VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE REJEIÇÃO MANTIDA. 1. À luz do art. 395, III, do CPP, a denúncia será rejeitada quando faltar-lhe justa causa. Para o STF (...) A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria)(HC 214516 AgR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022) 2. O Cadastro Ambiental Rural- CAR serve apenas de base de dados para o acompanhamento e o monitoramento dos imóveis rurais (art. 29, caput, da Lei n. 12.651/12). Todavia, à luz do art. 29, § 2º, da Lei n. 12.651/12 O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse (...). Ora, se não será considerado título para reconhecer o direito à posse ou à propriedade, o mero cadastro não pode servir, por si só, como elemento indiciário de autoria de delito ambiental, quando a acusação não promove diligências para identificar o agente causador do fato. 3. Embora o standard probatório para o juízo

de recebimento da inicial seja menos elevado, se comparado à certeza para a condenação, não se poderá se desenvolver uma exordial que, já no nascedouro, se mostra deficitária e cambaleia na demonstração mínima do sujeito ativo da infração . 4. Mostrando-se inexistir mínima viabilidade, devido à ausência de indícios de autoria, o grau certeza da imputação será reduzido a zero, a causa se tornará injusta e descaberá a intervenção do Direito Penal, por absoluta falta de esteio da hipótese acusatória. 5. Não se podendo extrair, de plano, ao mesmo tempo, tipicidade, punibilidade e viabilidade da denúncia, após uma análise racional do lastro probatório mínimo, observando-se o art . 41 do CPP, não se terá um inicial apta a desenvolver, à míngua de justa causa, como no caso. 6. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão mantida. (TRF-1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 10002705420204013908, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS, Data de Julgamento: 08/05/2024, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/05/2024 PAG PJe 08/05/2024 PAG) (destacado) A independência entre as esferas administrativa e penal reforça esse entendimento. A presunção de legitimidade dos atos administrativos opera no âmbito do direito administrativo, onde vigora a supremacia do interesse público. Na seara penal, a presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88) impõe ao órgão acusador o ônus de demonstrar, ainda que em grau mínimo, o liame entre a conduta do acusado e o ilícito imputado. Por fim, não se pode ignorar que a instrução processual penal não se presta a suprir deficiências investigatórias que deveriam ter sido sanadas antes do oferecimento da denúncia. Conclui-se, portanto, que a denúncia, ao imputar a prática delitiva ao denunciado com esteio exclusivo no CAR, sem qualquer diligência complementar tendente a identificar o real autor do desmatamento, não preenche o requisito da viabilidade, componente indispensável da justa causa para o exercício da ação penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos Intimem-se. Ji-Paraná/RO. Data da assinatura eletrônica. FRANK EUGÊNIO ZAKALHUK Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.